PROJETO DE LEI N.º 008 – 23 de fevereiro de 2007.

Concede desconto excepcional e redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exercício de 2007 e estabelece critérios extraordinários para a quitação dos débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31/12/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2007, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 2.º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao exercício de 2007, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

I - Imóveis Edificados Residenciais: 40% (quarenta por cento).

II - Imóveis Edificados Não Residenciais: 20% (vinte por cento).

Art. 3.º - Os contribuintes com débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2006, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução total dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa e juros de mora), observados os prazos e formas de pagamento a seguir indicados:

I - pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de março de 2007;

II - pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de abril de 2007;

III - pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de maio de 2007;

IV - pagamento em até 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de junho de 2007;

V - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de julho de 2007;

VI - pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de agosto de 2007;

VII - pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de setembro de 2007;

VIII - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de outubro de 2007;

IX - pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de novembro de 2007;

X - pagamento em uma única parcela, vencível no dia 20 (vinte) do mês de dezembro de 2007.

§ 1.° - Na hipótese de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

§ 2.° - A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, somente se concretizará com o efetivo recolhimento da primeira parcela.

§ 3.° - O não pagamento da parcela até a data do seu vencimento incidirá multa de mora, conforme art. 7º da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal").

§ 4.° - O não pagamento de todas as parcelas até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2007 importará no descumprimento do parcelamento.

§ 5.° - O descumprimento do parcelamento, importará na perda do benefício fiscal, recompondo-se o débito original com todos os encargos sobre o mesmo incidente, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas.

Art. 4.° - O pagamento dos débitos com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou em Juízo, bem como na desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostos pelo(s) contribuinte(s), considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único - As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem de forma integral o débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 5.° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6.° - Serão cancelados automaticamente pelo Poder Executivo Municipal os débitos tributários prescritos, em conformidade com art. 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – com suas alterações posteriores.

Art. 7.° - O artigo 212 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 – A Taxa de Expediente terá o valor de R$ 5,00 por ato, papéis ou documentos."

Art. 8.° - A tabela IX da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IX

Uso do imóvel	Valor referência (R$) (de uma coleta semanal)
Residencial	R$ 15,00
Não residencial	R$ 25,00

Art. 9.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revoga-se qualquer dispositivo em contrário.

Matias Barbosa, 23 de fevereiro de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 23.02.2007
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2.ª discussão
Sala das Sessões 8 / 3 / 2007
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 23.02.2007
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 8 / 3 / 2007
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 8 - 3 - 2007
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº008 de 05 de março de 2007.

Concede desconto excepcional e redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exercício de 2007 e estabelece critérios extraordinários para a quitação dos débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31/12/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2007, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 2.º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao exercício de 2007, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

I - Imóveis Edificados Residenciais: 40% (quarenta por cento).

II - Imóveis Edificados Não Residenciais: 20% (vinte por cento).

Art. 3.º - Os contribuintes com débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2006, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução total dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa e juros de mora), observados os prazos e formas de pagamento a seguir indicados:

I - pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de março de 2007;

II - pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de abril de 2007;

III - pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de maio de 2007;

IV - pagamento em até 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de junho de 2007;

V - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de julho de 2007;

VI - pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de agosto de 2007;

VII - pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de setembro de 2007;

VIII - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de outubro de 2007;

IX - pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de novembro de 2007;

X - pagamento em uma única parcela, vencível no dia 20 (vinte) do mês de dezembro de 2007.

§ 1.º - Na hipótese de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

§ 2.º - A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, somente se concretizará com o efetivo recolhimento da primeira parcela.

§ 3.° - O não pagamento da parcela até a data do seu vencimento incidirá multa de mora, conforme art. 7º da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal").

§ 4.° - O não pagamento de todas as parcelas até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2007 importará no descumprimento do parcelamento.

§ 5.° - O descumprimento do parcelamento, importará na perda do benefício fiscal, recompondo-se o débito original com todos os encargos sobre o mesmo incidente, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas.

Art. 4.° - O pagamento dos débitos com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou em Juízo, bem como na desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostos pelo(s) contribuinte(s), considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único - As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem de forma integral o débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 5.° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6.° - Serão cancelados automaticamente pelo Poder Executivo Municipal os débitos tributários prescritos, em conformidade com art. 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – com suas alterações posteriores.

Art. 7.° - O artigo 212 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 – A Taxa de Expediente terá o valor de R$ 5,00 por ato, papéis ou documentos."

Art. 8.° - A tabela IX da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IX

Uso do imóvel	**Valor referência (R$) (de uma coleta semanal)**
Residencial	R$ 15,00
Não residencial	R$ 25,00

Art. 9.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se qualquer dispositivo em contrário.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 05 de março de 2007.

Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal

Onofre Vieira da Cunha
Presidente da Câmara Municipal

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Secretário da Câmara Municipal

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 5/3/2007
Onofre Vieira da Cunha
PRESIDENTE

Matias Barbosa, 23 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Sr. Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que define e concede desconto excepcional e redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exercício de 2007 e estabelece critérios extraordinários para a quitação dos débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31/12/2006, e dá outras providências.

1- Da isenção e redução

Sinto-me no dever de tornar realidade, diante de iniciativa perante a Egrégia Câmara, de criar mecanismos que possibilitem, incontinente, a não majoração de nosso principal tributo, o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, amplie o percentual de desconto para seu pagamento á vista e que, excepcionalmente, até como contrapartida, facilitem e incentivem a redução da assustadora inadimplência que tem

Recebemos
Matias Barbosa, 23 de 02 de 2007

elevado a nível alarmante a dívida ativa consolidada no Município, o que merece especial atenção do administrador.

Esta medida é necessária e indispensável, devido à urgência e a impossibilidade de adiamentos ou retardamentos que se fazem indispensáveis para não inviabilizá-la.

A compensação será feita através da ampliação da base cadastral imobiliária e da nova Planta de Valores que gerará aumento da arrecadação para 2007.

2- Da anistia

Pode-se vislumbrar, inequivocamente, inegável dificuldade financeira do contribuinte para cumprimento de suas obrigações tributárias ordinárias, nos prazos legais, o que se agrava, ainda mais, quando oneradas, significamente, pelos reajustamentos e pesadas multas e juros de mora conseqüentes, pois havendo a aprovação por essa Câmara, de uma lei de anistia, não só a arrecadação da Dívida Ativa crescerá, excepcionalmente e significante, como também a receita ordinária do ano deverá superar a receita orçada, justificando-se, plenamente e com grande vantagem, a medida excepcional e os benefícios concedidos, tanto para o Município como para o Contribuinte.

E, considerando que os significativos valores a serem arrecadados, que devem proporcionar, inclusive, o incremento das finanças do Município, os benefícios concedidos compensam, em muito, a eventual perda de receitas com os juros e multas anistiados, que penalizam, principalmente, as classes menos favorecidas que, como é fato público e notório, não têm condições financeiras de cumprir com

suas obrigações tributárias, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família.

Com as medidas propostas, compensar-se-ia, ainda, metas de arrecadação difíceis de serem atingidas, viabilizar-se-ia o fluxo de caixa e a execução orçamentária plena, impossível de atingir-se sem medidas extraordinárias como a que ora se propõe, além de precaver riscos fiscais, não inteiramente contemplados no orçamento e o cumprimento dos acordos celebrados para pagamento de precatórios. Ressalta-se que eventual perda de receita com a não aplicação integral do reajuste geraria déficit significativo.

Com a anistia de juros e multas de mora e por infração, pelas projeções realizadas, calcula-se a queda de valores, o que será compensado com o que se pode alcançar com a anistia de juros e multa proposta.

3- Da compensação final

Desta forma, além de não se vislumbrar riscos para a plena execução orçamentária, ao contrário, assegurando-se o cumprimento do que foi aprovado por esse ínclito Parlamento, a proposição no seu todo, atende plenamente os preceitos contidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), eis que identifica o impacto orçamentário-financeiro e se atende aos princípios contidos, pois além da renúncia ter sido considerada na estimativa da receita, alternativamente, está ainda acompanhada de medidas de compensação no mesmo período, já que são concomitantes.

Na expectativa da aprovação do presente projeto de Lei, requeiro sua apreciação em caráter de urgência e no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 009/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº008 que QUE CONCEDE DESCONTO EXCEPCIONAL E REDUÇÃO PARCIAL PARA O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) EXERCÍCIO DE 2007 E ESTABELECE CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS PARA A QUITAÇAO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDOS ATÉ 31/12/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Projeto não foi objeto de emendas deve, pois, nesta nova fase de apreciação, permanecer nos termos aprovados em primeiro turno e de acordo com o ART.171 parágrafo 1° e ART. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, obedecendo às normas da técnica legislativa, em segunda e última discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões, 05 / 03 / 2007
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N°____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei N°008 que CONCEDE DESCONTO EXCEPCIONAL E REDUÇÃO PARCIAL PARA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) EXERCÍCIO DE 2007 E ESTABELECE CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDOS ATÉ 31/12/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2007.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira

APROVADO
Sala das Comissões, 05/03/07
Rita Edite de O. Fernandes
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
Av. Cardoso Saraiva, 305 - Telefax: (032) 3273-1268 - Matias Barbosa - MG - CEP 36.120 000
Site: www.cmmb.mg.gov.br // e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°009/07

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°008 que CONCEDE DESCONTO EXCEPCIONAL E REDUÇÃO PARCIAL PARA IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) EXERCÍCIO DE 2007 E ESTABELECE CRITÉRIOS EXTRAORDINÁRIOS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA VENCIDOS ATÉ 31/12/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de março de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes

APROVADO
Sala das Comissões, 05 / 03 / 07
Presidente da Comissão

LEI Nº 835, de 09 de março de 2007.

Concede desconto excepcional e redução parcial para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exercício de 2007 e estabelece critérios extraordinários para a quitação dos débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31/12/2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica concedido o desconto excepcional de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e as taxas lançadas em conjunto, relativos ao exercício de 2007, exclusivamente, quando pagos, de uma só vez, desde que na data de pagamento não existam débitos relacionados ao imóvel.

Art. 2.º - Fica concedida a redução parcial do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativo ao exercício de 2007, de conformidade com as seguintes especificações e percentuais:

I - Imóveis Edificados Residenciais: 40% (quarenta por cento).

II - Imóveis Edificados Não Residenciais: 20% (vinte por cento).

Art. 3.º - Os contribuintes com débitos municipais de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2006, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução total dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa e juros de mora), observados os prazos e formas de pagamento a seguir indicados:

I - pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de março de 2007;

II - pagamento em até 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de abril de 2007;

III - pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de maio de 2007;

IV - pagamento em até 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de junho de 2007;

V - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de julho de 2007;

VI - pagamento em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de agosto de 2007;

VII - pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de setembro de 2007;

VIII - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de outubro de 2007;

IX - pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis no dia 20 (vinte) de cada mês, a partir de novembro de 2007;

X - pagamento em uma única parcela, vencível no dia 20 (vinte) do mês de dezembro de 2007.

§ 1.° - Na hipótese de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

§ 2.° - A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, somente se concretizará com o efetivo recolhimento da primeira parcela.

§ 3.° - O não pagamento da parcela até a data do seu vencimento incidirá multa de mora, conforme art. 7º da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal").

§ 4.° - O não pagamento de todas as parcelas até o dia 20 (vinte) de dezembro de 2007 importará no descumprimento do parcelamento.

§ 5.° - O descumprimento do parcelamento, importará na perda do benefício fiscal, recompondo-se o débito original com todos os encargos sobre o mesmo incidente, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas.

Art. 4.° - O pagamento dos débitos com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou em Juízo, bem como na desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostos pelo(s) contribuinte(s), considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único - As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem de forma integral o débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 5.° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 6.° - Serão cancelados automaticamente pelo Poder Executivo Municipal os débitos tributários prescritos, em conformidade com art. 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – com suas alterações posteriores.

Art. 7.° - O artigo 212 da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212 – A Taxa de Expediente terá o valor de R$ 5,00 por ato, papéis ou documentos."

Art. 8.° - A tabela IX da Lei nº 809 de 27 de outubro de 2006 ("Institui o Código Tributário Municipal") passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IX

Uso do imóvel	**Valor referência (R$) (de uma coleta semanal)**
Residencial	R$ 15,00
Não residencial	R$ 25,00

Art. 9.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se qualquer dispositivo em contrário.

Matias Barbosa, 09 de março de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal